



PROJETO DE LEI Nº **PL 444 /2019**
(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

L I D O
Em, 28/05/19
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Assegura a dispensa de multa por quebra de fidelidade nos contratos com as empresas de telefonia em caso de desemprego superveniente do cliente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício ou de trabalho após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 por dia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 444 / 2019
Folha Nº 01

A presente proposição tem por objetivo resguardar os trabalhadores que contratem serviços de telefonia com fidelidade, usualmente de 12 meses, das multas incidentes sobre eventual cancelamento, desde que haja a comprovação de perda do vínculo empregatício que tinha quando celebrou a contratação.

O objetivo, com isso, é de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das relações consumeristas de serviços de telefonia, uma vez que a existência de vínculo empregatício era o que resguardava o trabalhador de ter condições de realizar o pagamento dos valores devidos à concessionária.

Como se sabe, a multa por fidelidade contratual onera o consumidor em virtude uma vantagem que lhe é oferecida pela empresa, como contrapartida desse benefício. Assim, impõe-se a permanência do consumidor junto à companhia

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/05/2019 15:45
70420

[Assinatura]



durante um determinado período, como forma de pagamento do benefício que foi oferecido ao consumidor.

Essa questão, no entanto, não se refere à prestação de serviços de telefonia, mas sim à forma de contratação desses serviços, isto é, a formulação de um contrato nos moldes de uma relação de consumo. Daí porque a matéria tratada no presente projeto é de Direito do Consumidor, não de telecomunicações.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito do Consumidor, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VIII, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito do Consumidor, por meio de Lei federal (*in casu*, o Código de Defesa do Consumidor), ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede um Deputado Distrital, sozinho, a iniciar o processo legislativo em relação à presente matéria.

Quanto à competência do Distrito Federal para regulamentar a presente matéria, impende reconhecer que há precedente recente do Supremo Tribunal Federal, em análise a legislação fluminense idêntica a que se propõe, reconhecendo a constitucionalidade dessa previsão, uma vez que se insere na competência para legislar sobre normas específicas em Direito do Consumidor, não na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A **chamada multa contratual de fidelidade** – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, **onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício**, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. **Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista**, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4908, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019)

A medida se impõe, ainda, para que essa relação esteja em consonância com a finalidade proposta pelo art. 317 do Código Civil, que prevê o reajuste de equilíbrio-econômico nas contratações, quando comprovado que a obrigação tornou-se excessivamente onerosa a uma das partes.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua

Handwritten signature

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 444 / 2019
FOLIO Nº 02



execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

A crise econômica vivenciada pelo Brasil nos últimos anos é evidente e de massivo conhecimento, de modo que é preciso resguardar os trabalhadores de um possível endividamento indevido e indesejado no caso de desemprego inesperado. Por essa razão é que o presente projeto deverá ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Sendo assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 444/19**, que “Assegura a dispensa de multa por quebra de fidelidade nos contratos com as empresas de telefonia em caso de desemprego superveniente do cliente”.

Autoria: Deputado (a) Reginaldo Sardinha (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 408/19**, que “dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com as concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 29/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 444 / 2019
Folha Nº 05